Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal do Rio Grande
Conselho Municipal de Educação

Ilmo. Sr. Filipe Branco
Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande
C/C: Vereadoras e Vereadores

OF. 047 /2021

Rio Grande, 1º de outubro de 2021

Senhor Presidente

Ao cumprimentá-lo, vimos através deste apresentar parecer sobre projetos que tramitam na Câmara Municipal do Rio Grande, o PLV 134/2021 e PLV 190/2021, os quais já obtiveram parecer de constitucionalidade pela Comissão de Constituição e Justiça desta Casa Legislativa, projetos de lei de interesse das comunidades escolares e, portanto, de interesse direto do Conselho Municipal de Educação que tem entre as suas funções: normatizar, elaborar as regras que adaptam para o município as determinações das leis federais e/ou estaduais e que as complementem, quando necessário; deliberar, autorizar ou não o funcionamento das escolas públicas municipais e da rede privada de ensino de educação infantil; legalizar cursos e deliberar sobre o currículo da rede municipal de ensino; assessorar, responder aos questionamentos e dúvidas do poder público e da sociedade; fiscalizar, acompanhar a execução das políticas públicas e monitorar os resultados educacionais do sistema municipal. O CME também tem o propósito da defesa e a reafirmação das garantias legais e constitucionais da liberdade de ensinar, pesquisar, aprender e divulgar o conhecimento a partir do pluralismo de

ideias e de diferentes concepções pedagógicas, e do respeito aos direitos e deveres fundamentais de estudantes, trabalhadoras e trabalhadores em educação no âmbito escolar.

Com relação ao PLV 134/2021, é importante destacar que o projeto de lei estadual PL 170/2019, de matéria semelhante, foi aprovado na Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul, porém VETADO pelo Governador Eduardo Leite. O veto se deu justamente pelo argumento de inconstitucionalidade. Ressaltamos que a ALERGS apreciou o veto do Governador e o manteve. Há agravantes importantes no Projeto de Lei de Vereador 134/2021, que ferem a legislação brasileira. Observamos o que diz as normas vigentes:

- De acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) é obrigatório que crianças e jovens entre 6 e 14 anos frequentem uma instituição de ensino. Os pais que não matriculam seus filhos podem ser denunciados, precisam pagar multa e enfim devem passar a cumprir a determinação.
- Só podem estar fora da escola os casos previstos no Decreto Federal 5622/2005 sobre Educação a Distância. O texto diz que a regra só vale para indivíduos que "estejam impedidos, por motivo de saúde, de acompanhar ensino presencial; sejam portadores de necessidades especiais e requeiram serviços especializados de atendimento; se encontrem no exterior, por qualquer motivo; vivam em localidades que não contem com rede regular de atendimento presencial; compulsoriamente sejam transferidos para regiões de difícil acesso, incluindo missões localizadas em regiões de fronteira; ou estejam em situação de cárcere".
- Em 2000, a Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação ao analisar aspectos de natureza legal sobre educação

domiciliar, emite o Parecer CEB/CNE 34/2000 que enumera dispositivos da Constituição Federal de 1988 com referências claras à educação escolar: por exemplo, o princípio com base no qual o ensino deve ser ministrado relativo à "igualdade de condições para o acesso e permanência na escola" (art. 208, I).

- A Constituição Federal aponta nitidamente para a obrigatoriedade da presença do aluno na escola, em especial na faixa de escolarização obrigatória (...), instituindo para o Poder Público a obrigação de recensear, fazer a chamada escolar e zelar para que os pais se responsabilizem pela frequência à escola" (CF, art. 208, § 3º).
- Ao abordar a finalidade da educação de promover "o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (LDB, art. 2º), o Parecer da CEB/CNE conclui que a educação é dever do Estado e da família, "porque a família, só ela, jamais reunirá as condições mínimas necessárias para alcançar objetivos tão amplos e complexos". Afirma também que a solidariedade humana e a tolerância recíproca, que fundamentam a vida em sociedade, "não deverão ser cultivados no estreito (no sentido de limitado) espaço familiar. A experiência do coexistir no meio de outras pessoas, a oportunidade do convívio com os demais semelhantes, tudo são situações educativas que só a família não proporciona e que, portanto, não garante o que a lei chama de preparo para a cidadania plena". Ao comentar a exigência do mínimo de 75% de frequência para aprovação no Ensino Fundamental e Médio, o Parecer da CEB/CNE afirma que "a lei enfatizou a importância

da troca de experiências, do exercício da tolerância recíproca, não sob o controle dos pais, mas no convívio das salas de aula, dos corredores escolares, dos espaços de recreio, nas excursões em grupo fora da escola, na organização de atividades esportivas, literárias ou de sociabilidade, que demandam mais que os irmãos apenas, para que reproduzam a sociedade, onde a cidadania será exercida. Porque o preparo para esse exercício é uma das três finalidades fundamentais da educação".

- No STF, ministros argumentaram contrariamente à educação domiciliar afirmando que, "sem uma legislação específica", essa prática poderia implicar "grandes problemas de evasão escolar (...) – evasão escolar travestida de ensino domiciliar". Também argumentaram que o ensino em casa "em certas circunstâncias é, na verdade, uma superproteção nociva à criança", ou, ao contrário, que "legitimar essa prática poderia estimular o trabalho infantil e escamotear outras graves mazelas que acometem menores".

Poderíamos aqui citar, ainda, mais disposições legais que inviabilizam a adoção da educação domiciliar em âmbito nacional e, por consequência, em âmbito estadual e municipal. As contradições do projeto de lei, e de seu objeto, em face da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, cuja competência legislativa constitucionalmente prevista é privativa da União – competência para dispor sobre normas gerais de educação -, o que demonstram a flagrante inconstitucionalidade da adoção da educação domiciliar no Brasil.

Cabe ressaltar ainda, que o referido PLV 134/2021 atribui aos Conselhos Tutelares (CT) função fiscalizadora na educação domiciliar, mesmo que

limitadas às suas competências, agregando tarefa específica ao que dispõe a Lei Federal nº 8.069/1990. Atribui, ainda, à Secretaria Municipal de Educação o dever de fiscalizar as atividades realizadas no âmbito da educação domiciliar, o que obviamente não será feito sem custos extraordinários para o executivo, pois exige a alocação de recursos humanos e materiais, agravando ainda mais os já insuficientes orçamentos disponíveis para o atendimento à demanda ordinária da respectiva rede de ensino. Cabe destacar também as dificuldades no acompanhamento, controle, e a avaliação dessa oferta de ensino para assegurar a qualidade do processo educativo e também de ter contato direto com crianças e adolescentes que, infelizmente, ainda sofrem de abuso sexual dentro de seus domicílios e que, na maioria das vezes, é a escola que consegue detectar e encaminhar a ajuda legal e psicológica, assim como é a escola que, na sua grande maioria, consegue identificar problemas físicos e psicológicos das e dos estudantes e encaminhar para equipes especializadas. Essa incidência direta na estruturação e no orçamento da Secretaria de Educação do Município pode configurar invasão de competência reservada ao Executivo em confronto com o artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “b” da Constituição Federal.

Sendo assim, o PLV 134/2021 proposto, afronta o ordenamento jurídico, está corrompido de inconstitucionalidade, tanto formal quanto material, e constitui proposta que afronta à concepção de educação plural, democrática e emancipatória preconizada pelo Estado brasileiro.

No que se refere ao PLV 190/2021 não é diferente a conclusão pela sua inconstitucionalidade e contrariedade aos preceitos basilares da Educação no nosso país. Por meio deste PLV, os autores pretendem proibir no âmbito da Administração Pública e consequentemente, na Rede Municipal de Ensino, o uso da

linguagem neutra, propondo sanções as trabalhadoras e trabalhadores em educação que a adotarem.

Não há como este Conselho se aliar com tal compreensão, a qual não acompanha a realidade social das comunidades escolares do nosso município. Entende-se que a Língua enquanto um ato social e com a função de comunicar seja dinâmica e não estática, ou seja, um conjunto de regras gramaticais, que por si só, não dão conta da comunicação e não dialogam com a educação popular. A Língua precisa estar em combinação com o contexto social, que é o mundo em que vivemos e que é dinâmico e acompanha as mudanças globais e as incorpora e transforma em significados para falantes dessa Língua. Dizer que a mudança no âmbito linguístico, na ordem da Língua e Linguagem é atrelada a somente a uma única norma culta padrão, é limitar à mera repetição de palavras, normas gramaticais e negar a comunicação, a variedade e pluralidade de saberes e experiências coletivas e dinâmicas globais. Devemos respeitar a inclusão de grupos silenciados na Língua(gem) por uma norma única que limita a flexibilização do indivíduo, que assim como a Língua é mutável, apresenta o novo.

Pensar nesses argumentos nos leva cientificamente para o lugar da inclusão. Estamos no ano de 2021, o que se torna inaceitável, formar ideias preconceituosas com alicerces errôneos do que trata a língua portuguesa e a sua função. Mais do que isso, reduzir a língua portuguesa brasileira em um amontoado de normas fixas que não necessariamente visem a comunicação. Erro esse que cai na separação de indivíduos que almejam buscar na língua(gem) um espaço de inclusão e aceitação das suas subjetividades.

Vale também citar a medida cautelar em detrimento do Decreto nº 1.329 de 15 de junho de 2021, editado e publicado pelo Governador de Santa

Catarina, que proibiu o uso de linguagem neutra de gênero nas escolas e nos órgãos públicos do Estado, por violação a preceitos fundamentais da Constituição da República, e a iniciativa ao combate à LGBTfobia, através da Inclusão por Meio da Linguagem da Universidade Federal da Paraíba (https://portal.ufpa.br/index.php/ultimas-noticias2/12665-linguagem-neutra-uma-proposta-de-comunicacao-mais-inclusiva-e-de-combate-aos-preconceitos) como medida de resistência a uma ação, que carece de comprovação científica da língua(gem) e que vai contra a inclusão da linguagem neutra. Clamamos aqui por uma observância do aspecto científico da língua(gem) no seu âmbito do uso e dentro do seu contexto linguístico, social, político e econômico, com fins ao ato social de comunicar e incluir, não segregar.

Ressaltamos, também que o PLV 190/2021, viola preceitos constitucionais, a saber: ofensa ao princípio da igualdade, da dignidade humana, da não discriminação, bem como do integral direito à educação. A construção de uma sociedade livre de preconceitos e igualitária constitui um dos objetivos a serem perseguidos, como preconiza a Constituição Federal em seu art. 3º, IV:

> Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
>
> I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
> II - garantir o desenvolvimento nacional;
> III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
> IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

A igualdade, a dignidade da pessoa humana e o princípio da não discriminação enquanto valores universais de nosso ordenamento jurídico estão também insculpidos nos seguintes dispositivos:

> **Constituição Federal**
>
> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
>
> III - a dignidade da pessoa humana;
>
> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
>
> **Declaração Universal de Direitos Humanos**
>
> Art. 7º Todos são iguais perante a lei e, sem distinção, têm direito a igual proteção da lei. Todos têm direito a proteção igual contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

No âmbito escolar, a preservação destes preceitos constitucionais é fundamental, mas não só isso, é preciso criar e adotar políticas públicas que não só impeçam o desrespeito à tais normas, mas sobretudo promover políticas educacionais que visem sua constante busca. Isso decorre da própria ordem constitucional brasileira, a qual prevê a educação, como já dito anteriormente, plural, democrática e que vise o desenvolvimento humano. É o que dispõe os Arts. 205 e 206 da CF:

> Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.
>
> Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
>
> I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
> II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
> III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
> IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
> V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
> VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;(...)

Portanto, o pleno do Conselho Municipal de Educação, por unanimidade, tem parecer desfavorável e total desacordo com os referidos PLVs em tramitação e solicita a imediata retirada ou votos contrários das vereadoras e vereadores desta colenda Casa Legislativa, por entender que o processo legislativo deve estar em conformidade com a realidade social, com a legislação vigente e nunca deve servir de instrumento para a disseminação do discurso discriminatório e excludente, principalmente no ambiente escolar. Sendo assim, queremos crer que o parlamento mais antigo do Estado do Rio Grande do Sul, vai acatar a solicitação

deste Conselho, pela retirada ou não aprovação dos referidos projetos de lei de iniciativa de vereadores que representam total retrocesso na Educação de nosso município.

Sem mais para o momento, e nos colocando à disposição para maiores esclarecimentos, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Pleno do Conselho Municipal de Educação:

- Alexandre Souza, representante titular dos professores da rede municipal de ensino;
- Ângela Atalla, representante suplente do CONDICA -Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- Lisiane Kisner Silveira Torres, representante titular do SINTERG – Sindicato dos Trabalhadores em educação do Rio Grande;
- Patrícia Lourenço – representante suplente dos professores da rede municipal de ensino;
- Rita de Cássia Madruga de Souza, representante titular da Sociedade Civil;
- Rosimeri Machado- representante suplente da Sociedade Civil;
- Sandra Greque, representante titular do CONDICA- Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- Suzane Barros, representante suplente do SINTERG – Sindicato dos Trabalhadores em educação do Rio Grande;
- Tania T. Clarindo- representante titular da SMEd- Secretaria de Município da Educação;
- Waléria Vargas Busetti – representante das Instituições de Ensino com interesse na Formação de Professores.

WALERIA VARGAS BUSETTI:23384000030 Assinado de forma digital por WALERIA VARGAS BUSETTI:23384000030
Dados: 2021.10.02 06:31:01 -03'00'

Waléria Vargas Busetti
Presidente do CME